

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/3/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade de Educação Ritter dos Reis		UF: RS
ASSUNTO: Consulta formulada sobre a possibilidade de normatizar, internamente, a liberação de algumas disciplinas de Línguas Estrangeiras para alunos que demonstrem competência lingüística, oral e escrita.		
RELATOR(A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000404/2000-05		
PARECER N.º: CNE/CES 0026/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/02/02

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

Trata o presente processo de consulta formulada pelas Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis sobre “a possibilidade de normatizar internamente, a liberação de algumas disciplinas de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos que comprovadamente demonstrem competência lingüística, oral e escrita equivalente às exigidas nas disciplinas em causa”.

• **Mérito**

Como bem demonstra a informação elaborada pela competente técnica Maria Bernadete Rodrigues de Oliveira, Chefe do Serviço de Apoio Técnico deste Colegiado, a qual incorporo e faço apensar a este Parecer, a matéria já foi examinada pelo Parecer CFE n.º 1560/80 e, após o advento da LDB, por esta Câmara, pelos Pareceres CNE/CES 576/2000 e 690/2000, ambos em resposta a consultas formuladas pela PUC/RS.

Os Pareceres são claros, homologados pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e respondem cristalinamente à consulta formulada.

• **Considerações Finais**

A única divergência com o Serviço de Apoio Técnico deste Conselho é que entende o Relator que esta matéria específica pode ser normatizada internamente pelos Colegiados Superiores da Instituição, sem que seja necessária modificação específica do Regimento.

Por outro lado, este é um exemplo concreto da necessidade deste Colegiado definir em que assuntos e qual a autoridade competente para formular consulta ao CNE e as suas Câmaras. Entende o Relator que, na forma da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995 e pela Medida Provisória

Processo(s): 23000.000404/2000-05

2.216, de 31 de agosto de 2001, cabe a este Colegiado assessorar o Exmo. Sr. Ministro da Educação, respondendo as indagações por ele formuladas.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, meu voto é no sentido que se encaminhe à consulente cópia deste Parecer, da informação do Serviço de Apoio Técnico do CNE, anexando-se os documentos nele referidos e que se regulamente, com urgência, a sistemática de consulta a este Colegiado.

Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2002.

Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente